



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.727103/2014-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.724 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2018
Matéria DEDUÇÃO. PENSÃO.
Recorrente FLAVIO ALBERTO PAIS GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

AUSÊNCIA DE EXAME DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NA
AÇÃO FISCAL PELA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE.

A ausência de exame da documentação apresentada pelo contribuinte no curso da ação fiscal, a qual ampara as razões de impugnação, enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para fins de anular a decisão de piso, determinando que o processo retorne à instância de origem para que essa exare nova decisão, considerando os documentos apresentados pelo contribuinte no curso da ação fiscal e do contencioso administrativo.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronnie Soares Anderson, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia e Dilson Jatamy Fonseca Neto.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência referente a recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) - DRJ/SPO, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativa ao ano-calendário 2012 (fls. 6/9).

A instância recorrida assim resumiu os termos do lançamento e da impugnação:

Conforme a Notificação de Lançamento foi verificada dedução indevida de pensão alimentícia, por falta de comprovação ou de previsão legal para sua dedução.

Cientificado do lançamento em 30/07/2014, apresentou impugnação em 29/08/2014. Na peça impugnatória o interessado afirma haver entregue todos os documentos à Receita Federal do Brasil. Afirma à fl. 04 que “*as decisões não vinculam os pagamentos da pensão alimentícia a depósitos bancários*”, que “conforme as decisões judiciais, parte da pensão seria em espécie e parte em assistência, inviabilizando a geração de comprovantes de *todas as despesas*”, afirma que os pagamentos são mensais e a falta de pagamento de pensão é punida com prisão, motivo pelo qual teria a pago a pensão alimentícia sempre e pontualmente, que os pagamentos poderiam ser comprovados por recibos emitidos pelos destinatários das pensões e que nos anos anteriores a pensão foi reconhecida pela Receita Federal do Brasil.

Pede que os pagamentos sejam reconhecidos pela Receita Federal do Brasil e que os recibos dados pelos alimentandos aceitos como comprovantes do pagamento da pensão alimentícia.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 57/59), motivando a interposição de recurso voluntário em 13/02/2015 (fls. 123/179), no qual se arguiu, em síntese, que, ao contrário do alegado pela DRJ/SPO, no curso da fiscalização foram entregues na Receita Federal diversos documentos comprobatórios de seu direito, os quais anexa ao autos, reiterando, ainda, os termos gerais da impugnação.

Constatado que os documentos referidos pelo contribuinte efetivamente não haviam sido juntados aos autos, foi prolatada em 15/03/2017 a Resolução nº 2402-000.587 (fls. 184/188), determinando que a unidade de origem juntasse os documentos apresentados pelo notificado no curso da fiscalização e respectivas intimações, ou, caso não estivessem mais eles disponíveis, que se pronunciasse acerca dos documentos trazidos no recurso voluntário.

Inicialmente, foram juntados elementos relativos a procedimento fiscal diverso (fls. 191/251), mas, retornando o processo à Delegacia de origem, sanou-se o ocorrido com a anexação dos documentos corretos (fls. 258/351), e havendo sido cientificado o contribuinte do resultado do feito, sem manifestação de sua parte, retornaram os autos a este Colegiado para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Merecem guarida as alegações da recorrente, no sentido de que a decisão de piso não examinou as suas razões de impugnação a contento.

De fato, até o julgamento de primeira instância, a fiscalização não havia juntado os documentos apresentados pelo contribuinte no curso da ação fiscal, tampouco as intimações por ela própria lavradas.

Chegando o processo na DRJ/SPO nessa situação, deveria ter ocorrido o saneamento do feito, com a baixa dos autos já naquela oportunidade para permitir o desenvolvimento do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude.

Ao contrário, no acórdão guerreado consta asseverado:

Porém, nos autos não há documento algum comprovando o pagamento da pensão alimentícia, seu recebimento por parte dos alimentandos e nem ao menos o acordo homologado judicialmente ou cópia da sentença judicial que concedeu a pensão alimentícia. Não há como saber quais os valores que deveriam ser pagos, de que forma e nem a quem.

Como visto, não houve avaliação alguma dos documentos apresentados pelo fiscalizado pois estes não haviam sido sequer carreados aos autos, por erro na instrução processual.

Assoma clara a nulidade da decisão *a quo*, pois ainda que tivesse havido falha anterior e primordial da autoridade autuante, deveria ter sido sanado o vício em questão previamente à sessão de julgamento, permitindo, como já ressaltado, o exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Verifica-se, por conseguinte, preterição do exercício de direito de defesa a ensejar a nulidade do acórdão guerreado, bem como supressão de instância e violação ao princípio/garantia do duplo grau de jurisdição administrativo.

Mister então que o processo retorne para a Delegacia de Julgamento, com vistas a que seja prolatada nova decisão à luz dos documentos carreados pelo contribuinte no curso da ação fiscal, e anexados pela fiscalização (fls. 259/348) após diligência determinada por este Colegiado.

Atente-se, ainda, que, em observância ao princípio da eficiência administrativa disposto no *caput* do art. 37 da CF, deverão também ser examinados os elementos de prova juntados no recurso voluntário (fls. 133/179), já constantes deste processo.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para anular a decisão de piso, determinando que o processo retorne à instância de origem para que esta exare nova decisão, tendo em vista os documentos apresentados pelo contribuinte no curso da ação fiscal e do contencioso administrativo.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson